

RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Protocolo nº: 24.367.920-6

Ref.: Edital de Credenciamento nº 02/2025

Recorrente: Lego Saúde Integrada Ltda – CNPJ 53.241.457/0001-54

I. DAS PRELIMINARES

Trata-se de resposta ao Recurso Administrativo apresentado pela pessoa jurídica Lego Saúde Integrada Ltda, em razão da sessão de análise documental realizada no dia 17/07/2025, referente ao edital de credenciamento nº 02/202 do Hospital Adauto Botelho.

II. DAS RAZÕES DO RECURSO

A recorrente apresentou recurso informando que foi inabilitada na 1ª fase do Edital de Credenciamento nº 02/2025, que tem como objeto a contratação de pessoas jurídicas prestadoras de serviços assistenciais em saúde conforme termo de referência para atender as necessidades do Hospital Adauto Botelho.

A empresa recorrente alega que a inabilitação foi indevida, justificando que possui patrimônio líquido superior a 10% do valor do lote, demonstrado em sua documentação contábil.

Alega que postulou o credenciamento em dois lotes equivocadamente, onde é sabido que o patrimônio líquido suporta apenas um lote. E neste recurso pede a desconsideração do lote 02 pois o cálculo e a documentação enviada foi com base nos valores do lote 07.

III. DO PEDIDO DA RECORRENTE

Requer a Recorrente:

- a) A desconsideração do lote 02, o qual foi postulado no anexo I de forma equivocada, onde não causará prejuízo ao edital.

- b) A nova análise do conteúdo do balanço patrimonial e anexo I seja reconsiderada e reformada a decisão.

IV. DA TEMPESTIVIDADE RECURSAL

Considerando que o recurso administrativo é um mecanismo para contestar decisões administrativas, e isso acontece quando há descontentamento e/ou discordância de uma decisão proferida por alguma entidade/órgão da Administração Pública e tem por objetivo pleitear uma revisão do ato decisório.

Inicialmente, cabe analisar o requisito de tempestividade do referido recurso, ou seja, apreciar se ele foi interposto dentro do prazo estabelecido para tal. Dessa forma, o item 14.2 do Edital dispõe:

“14.2 Os recursos deverão ser entregues por escrito, na sede da FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO EM SAÚDE DO ESTADO DO PARANÁ –FUNEDAS, sito à Rua do Rosário, nº 144, 10º andar, Centro, Curitiba, Paraná, e endereçados à Comissão de Credenciamento”

A recorrente encaminhou em tempo hábil a solicitação, atendendo ao prazo para recurso é de 5 dias úteis a contar da data da realização da sessão.

V. DO CREDENCIAMENTO

Na esfera da Administração Pública, a regra geral para aquisição de bens e serviços é a realização de processo de licitação, conforme insculpido no artigo 37, inciso XXI da Carta Magna. O objetivo primordial da Licitação é contratar a proposta mais vantajosa, primando pelos princípios da legalidade, impessoalidade, igualdade, moralidade e publicidade. Licitar é regra.

Quanto à utilização da nova Lei de Licitações e Contratos, vigente desde 1º de abril de 2021, destaca-se que a referida estabelece em seu Capítulo III as disposições transitórias e finais para sua aplicação.

O sistema do credenciamento, portanto, nada mais é que uma hipótese de inexigibilidade licitatória, uma vez que, sob um certo prisma, se pode identificar a inviabilidade de competição, que obsta à realização de licitação comum, especialmente na forma do pregão eletrônico ou presencial.

Quanto ao que se entenderia por inviabilidade de competição, nota-se que não há um rol taxativo quanto às hipóteses aplicáveis. Isso porque a expressão inviabilidade de competição é bastante ampla, o que faz concluir pela existência de diversas interpretações possíveis.

Nesse sentido, tenha-se a lição do celebrado mestre Marçal Justen Filho:

É difícil sistematizar todos os eventos que podem conduzir à inviabilidade de competição. A dificuldade é causada pela complexidade do mundo real, cuja riqueza é impossível de ser delimitada através de regras legais. Sobre esse tema, voltar-se-á a diante. As causas de inviabilidade de competição podem ser reunidas em dois grandes grupos, tendo por critério a sua natureza. Há uma primeira espécie que envolve inviabilidade de competição derivada de circunstâncias atinentes ao sujeito a ser contratado. A segunda espécie abrange os casos de inviabilidade de competição relacionada com a natureza do objeto a ser contratado.

(...)

Como visto a inviabilidade de competição é consequência derivada de características existentes na realidade extra normativa, que tornam a licitação inútil ou contraproducente. É necessário destacar, no entanto, a inter-relação entre essa realidade extra normativa e o interesse estatal a ser atendido.

(...)

A redação do art. 25 determina, de modo inquestionável, que as hipóteses referidas nos incisos são meramente exemplificativas. Portanto, pode haver inviabilidade de competição que não se enquadre em nenhuma das situações referidas nos três incisos do art. 25. Um exemplo seria a contratação de um determinado fornecedor de serviços ou produtos dotados de elevada complexidade e grande

sofisticação, relativamente a atividades dotadas de grande potencial nocivo em caso de falha.

Configurando-se inviabilidade de competição numa situação que não se enquadra nos três incisos do art. 25, a contratação será alicerçada diretamente no caput do dispositivo.

(...)

Em primeiro lugar, os incisos do art. 25 desempenham função exemplificativa. Tratando-se de instituto complexo como se passa com a inexigibilidade, o conceito de inviabilidade de competição pode ser muito mais facilmente reconhecido mediante a análise dos exemplos contidos no elenco legal. Se não existissem os três incisos do art. 25, muitos seriam tentados a restringir a inexigibilidade apenas aos casos de ausência de pluralidade de alternativas de contratação. Mas a existência do dispositivo do inc. III evidencia que o conceito de inviabilidade de competição tem de ser interpretado amplamente, inclusive para abranger os casos de impossibilidade de julgamento objetivo. Em outras palavras, a análise dos incisos do art. 25 permite identificar o conceito de inviabilidade de competição consagrado no caput do dispositivo.

A inviabilidade de competição pode ser interpretada sob o ponto de vista da contratação de todos os interessados ou, ao menos, de um considerável número deles, observadas alguns parâmetros mínimos.

Saliente-se que, em diversas outras oportunidades o Tribunal de Contas da União adotou o mesmo posicionamento, que, inclusive, foi replicado pelos Tribunais de Contas Estaduais, podendo-se afirmar, com certeza, que está pacificado o entendimento no sentido da legalidade do sistema de credenciamento.

61. Adicionalmente ao que foi apresentado pelo Denasus em sua resposta, foi apresentada a Nota Técnica 002/2017, pelo DRAC (peça 16, p. 8-19), com informações adicionais acerca da elaboração da Portaria GM/MS 2567/2016, que dispõe sobre a participação complementar da iniciativa privada na execução de ações e serviços de saúde e o credenciamento de prestadores de serviços de saúde no

SUS, bem como o Manual de Orientações para Contratação de Serviços de Saúde.

62. O DRAC ressaltou que o objetivo de tal medida seria regulamentar o credenciamento de prestadores de serviços de saúde no SUS, atualizar os normativos sobre a participação complementar da iniciativa privada na execução de ações e serviços de saúde, disponibilizando aos gestores conteúdo relativo às contratações de serviços de saúde, bem como atender ao Acórdão 1215/2013-TCU-Plenário, que determinou, ao Ministério da Saúde, publicar a regulamentação disciplinando o credenciamento de prestadores de serviços de saúde privados para complementar a rede de serviços do SUS. Número do Acórdão nº. 1323/2017 –Plenário, Relator Vital Rego, Processo 030.043/2016-6, Tipo do Processo Monitoramento, data da Sessão 28/06/2017.

E mais:

Observamos, por oportuno, que a terceirização de profissionais médicos envolve vínculos das mais diversas naturezas, tais como a prestação de serviços pelos próprios sócios ou associados, pagamento de plantões médicos sem nenhum vínculo formal, entre outros. Em precedente que abordou esta matéria, o TCU cientificou o município de que “deve ser levado em consideração, para balizar seu orçamento base e seu parâmetro de aceitação de preços ofertados, o regime legal da empresa que apresenta a proposta, de modo a equalizar custos e margem de lucro considerada justa pela municipalidade” (Acórdão n.1844/2013-P). Os valores praticados nos contratos são definidos a partir de pesquisa de preços em processos de dispensa de licitação, sendo apresentadas propostas a livre critério dos potenciais fornecedores dos serviços, por hora de trabalho médico, plantão ou posto de trabalho, conforme o caso. Em alguns casos, a verificação com relação à compatibilidade das propostas com os preços de mercado é efetuada em relação a contratos anteriores da própria Secretaria, ou média de preços obtida em consulta prévia junto

a empresas do ramo, ou mesmo sem pesquisa ou comparativo com contratos anteriores. Observamos, por oportuno, que a Procuradoria Jurídica do município, no âmbito do Processo n.001.017239.13.3, emitiu alerta à SMS/POA acerca do aspecto econômico da terceirização, porquanto o custo unitário dos profissionais contratados emergencialmente era superior aos valores pagos ao pessoal efetivo. Quanto a esse aspecto, é possível que, em determinadas circunstâncias, os valores da terceirização sejam superiores, haja vista a reconhecida limitação orçamentária imposta aos municípios no que diz respeito à remuneração de pessoal, conforme já registrado no item 16 deste relatório. Tal fato, no entanto, não exime a administração de elaborar uma planilha com a composição dos custos estimados para terceirização, e promover a avaliação quanto à compatibilidade com os preços de mercado. Número do Acórdão 1122/2017, Relator BENJAMIN ZYMLER, Processo 020.514/2014-0, Tipo de processo RELATÓRIO DE AUDITORIA (RA), Data da sessão 31/05/2017.

Em suma, o sistema de credenciamento é um conjunto de procedimentos por meio dos quais a Administração credencia, mediante edital, todos os prestadores aptos e interessados em realizar determinado objeto.

Com a utilização deste instrumento, o Interesse Público é mais bem atendido, e mantém-se a isonomia, com a contratação do maior número possível de prestadores simultâneos.

VI. DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

Para demonstrar a pertinência da aplicação do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, mister se faz recorrer às lições do nobre doutrinador Rafael Carvalho, vejamos:

O instrumento convocatório (edital ou carta convite) é a lei interna da licitação que deve ser respeitada pelo Poder Público e pelos licitantes (art. 41 da Lei 8.666/1993). Trata-se da aplicação específica do princípio da legalidade, razão pela qual a **não observância das**

regras fixadas no instrumento convocatório acarretará a ilegalidade do certame [...]

Noutra vertente, corroborando o entendimento apresentado, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça destaca:

Em resumo: o Poder Discricionário da Administração esgotasse com a elaboração do Edital de Licitação. A partir daí, nos termos do vocábulo constante da própria lei, a Administração Pública vincula-se 'estritamente' a ele. (REsp 421.946/DF, 1.^a T., rel. Min. Francisco Falcão, j. 07.02.2006, DJ 06.03.2006).

O ensinamento do nobre doutrinador Hely Lopes Meirelles também não discrepa dessa interpretação:

A vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. **Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento** ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou **admitisse a documentação e propostas em desacordo com o solicitado.** O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu.

Nesse sentido, Hely Lopes Meirelles destaca:

Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo o que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. A lei para o particular significa 'pode fazer assim'; para o administrador público significa 'deve fazer assim'.

Ressalta-se que, à luz do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, do princípio da isonomia, do princípio da publicidade e demais dispositivos do Decreto n.º

4507/2009, as regras constantes no edital vinculam todos os participantes, bem como, a própria Administração que não pode descumprir ou desconsiderar as exigências.

VII. DOS REQUISITOS PARA O CREDENCIAMENTO

a. Habilitação Econômica – Financeira

O item 10.1.2 do Edital de Credenciamento estabelece os documentos mínimos para se estabelecer a Qualificação Econômico-Financeira da credenciada. A cláusula 10.1.2.1 solicita a certidão negativa de ações de falência, concordata e recuperação judicial; a cláusula 10.1.2.2 solicita as demonstrações financeiras e apresentação de índices; a cláusula 10.1.2.3 determina que as empresas devem possuir um patrimônio líquido de no mínimo 10% do valor estimado da contratação ou item.

Segundo entendimento sumulado do Tribunal de Contas da União, a exigência dos índices é lícita por parte da administração pública, desde que não se inclua fórmula de rentabilidade ou lucratividade. Vejamos:

SÚMULA Nº 289 -TCU -A exigência de índices contábeis de capacidade financeira, a exemplo dos de liquidez, deve estar justificada no processo da licitação, conter parâmetros atualizados de mercado e atender às características do objeto licitado, sendo vedado o uso de índice cuja fórmula inclua rentabilidade ou lucratividade.

O requisito de 10% sobre o valor estimado da contratação possui previsão legal, assim como dos índices supracitados, na Lei Federal nº 14.133/2021, especificamente no artigo abaixo:

Art. 69. A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação:

[...]

§ 4º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer no edital a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo equivalente a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação.

A habilitação financeira tem o condão precípua de avaliar se o pretendo contratado tem condições mínimas, sob o enfoque financeiro, de garantir a execução do contrato, vale dizer, se ele poderá suportar todos os custos que virão da execução do contrato.

O patrimônio líquido é o valor contábil que representa a diferença entre ativo e passivo no balanço patrimonial de uma empresa. Em síntese, o patrimônio líquido nada mais é do que o valor contábil que sócios e/ou acionistas têm na empresa em um determinado momento, é o valor disponível para fazer a sociedade girar. Ele é um indicador da saúde financeira real e atual da empresa.

Já o capital social, do ponto de vista contábil, é parte do patrimônio líquido. Ele representa valores recebidos pela empresa dos sócios, ou por ela gerados e que foram formalmente incorporados ao Capital.

O patrimônio líquido é variável de acordo com o exercício da atividade da empresa. Já o capital social só poderá ser alterado mediante deliberação dos sócios, isto é, independe do exercício da atividade da empresa.

Portanto, percebe-se que do ponto de vista contábil o capital social e patrimônio líquido possuem finalidades distintas, porém, verifica-se, desde logo que, numa contratação pública, ambos têm a mesma função, qual seja, a de indicar a qualidade das finanças e o patrimônio da empresa que será contratada.

Nota-se, portanto, que a exigência, assim como os índices, está dentro da legalidade, sendo possível exigir a demonstração do valor, com vistas a comprovar a capacidade financeira.

A cláusula 10.1.2.2 do edital dispõe:

10.1.2.2 Cópia do balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios. As empresas deverão apresentar resultado: superior ou igual a 1 no índice de Liquidez Geral (LG); superior ou igual a 1 no índice de Solvência Geral (SG); superior ou igual a 1 no índice de Liquidez Corrente (LC). As empresas deverão apresentar os índices já calculados, com assinatura do contador e do representante legal da empresa, que serão analisados com base no balanço apresentado.

A jurisprudência pátria é pacífica no sentido de que a Administração Pública tem o poder discricionário de definir os critérios de habilitação, desde que sejam razoáveis e objetivos. A exigência de documentos específicos, como o balanço patrimonial, é considerada legítima e necessária para garantir a lisura do processo licitatório.

Considerando que o requerente já participou de sessões de análise documental de outras unidades sob gestão da FUNFEAS e que o patrimônio líquido da referida empresa é de R\$ 283.000,00.

Considerando que o edital é claro ao exigir o percentual devem possuir um patrimônio líquido de no mínimo 10% do valor estimado da contratação, ou seja, não é possível estimar quantas vagas a empresa será contemplada na distribuição de demandas e nem se haverá outra empresa habilitada para participar da referida distribuição, sendo assim, o cálculo do percentual se dá em cima do valor mensal total da contratação.

A recorrente solicitou habilitação para os lotes de enfermeiro assistencial e técnico de enfermagem:

Lote 02	DESCRIÇÃO	QUANTIDADE DE HORAS	INSALUBRIDADE	QUANTIDADE DE PROFISSIONAIS	VALOR POR PROFISSIONAL	VALOR MÁXIMO MENSAL ESTIMADO (R\$)	VALOR MÁXIMO ANUAL ESTIMADO (R\$)
Item 01	ENFERMEIRO ASSISTENCIAL	Diurno 36h SEMANAIS	20%	9	R\$10.721,51	R\$96.493,59	R\$1.157.923,08
		Noturno 36h SEMANAIS	20%	2	R\$11.980,29	R\$23.960,58	R\$287.526,96
Valor Global do Lote						R\$120.454,17	R\$1.445.450,04

Lote 07	DESCRIÇÃO	QUANTIDADE DE HORAS	INSALUBRIDADE	QUANTIDADE DE PROFISSIONAIS	VALOR POR PROFISSIONAL	VALOR MÁXIMO MENSAL ESTIMADO (R\$)	VALOR MÁXIMO ANUAL ESTIMADO (R\$)
Item 01	TÉCNICO EM ENFERMAGEM	Diurno 36h SEMANAIS	20%	23	R\$7.684,73	R\$176.748,79	R\$2.120.985,48
		Noturno 36h SEMANAIS	20%	5	R\$8.569,12	R\$42.845,60	R\$514.147,20
Valor Global do Lote						R\$219.594,39	R\$2.635.132,68

Ou seja, no edital em questão, o valor mensal estimado é de R\$ 120.454,17 para o lote 02 e R\$ 219.594,39 para o lote 07, totalizando R\$ 340.048,56, sendo assim, a empresa deverá

ter R\$ 34.004,85 de capital social, entendendo-se que ela seria contemplada com todas as vagas oriundas do lote.

Nos termos do Edital nº 02/2025, é exigido que, na fase de habilitação (1ª fase), os interessados apresentem toda a documentação exigida de forma compatível com os requisitos previstos no instrumento convocatório, conforme item 9.1 e seguintes.

Além disso, o edital prevê a necessidade de comprovação de patrimônio líquido mínimo de 10% do valor total estimado do(s) lote(s) pretendido(s), o que visa assegurar a capacidade econômico-financeira da contratada para execução dos serviços pactuados.

A apresentação de documentação para múltiplos lotes, sem que a empresa comprove capacidade financeira para todos, configura descumprimento objetivo das exigências editalícias, impedindo a habilitação.

A tentativa de reformulação e de limitação posterior à habilitação a apenas um dos lotes configura modificação da documentação apresentada fora do prazo estabelecido em edital, o que é vedado pela legislação e jurisprudência dos tribunais de contas.

A apresentação da documentação correta e em conformidade com as exigências editalícias é de responsabilidade exclusiva da empresa licitante no momento da inscrição. A Comissão de Credenciamento atua em estrita vinculação ao instrumento convocatório, analisando a documentação apresentada e a conformidade com as regras estabelecidas.

Embora a recorrente alegue um equívoco na postulação e na base de cálculo da documentação, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório impede que a Comissão desconsidere unilateralmente a manifestação de interesse em um dos lotes ou aceite a correção de dados que deveriam ter sido apresentados de forma clara e correta desde o início do processo de credenciamento. O edital não prevê a possibilidade de correção ou escolha de lote após a fase de habilitação, quando a documentação comprova insuficiência para a totalidade dos lotes pleiteados.

Ademais, permitir a desconsideração de um lote *a posteriori*, com base em erro confesso da própria empresa, poderia ferir os princípios da isonomia e da competitividade, uma vez que outras empresas podem ter sido inabilitadas por motivos semelhantes ou ter se absterido de participar de múltiplos lotes por reconhecerem suas limitações de patrimônio líquido.

A justificativa de erro na postulação de múltiplos lotes e na apresentação da documentação contábil em relação a um deles, embora reconhecida pela própria empresa, não encontra respaldo nas disposições do Edital para fins de habilitação na fase atual do

credenciamento. A responsabilidade pela exatidão e suficiência da documentação é da proponente, e a análise da Comissão deve se ater ao que foi efetivamente apresentado e às regras do certame.

VIII. DECISÃO

Isto posto, a Comissão de Credenciamento **CONHECE** do recurso apresentado pela empresa LEGO SAÚDE INTEGRADA LTDA, para, no mérito, **NEGAR PROVIMENTO**, nos termos da explanação acima apresentada.

Encaminhamos o presente documento para ratificação do Diretor Presidente da FUNFEAS.

Curitiba, 23 de julho de 2025.

assinado eletronicamente

ROBERTA ROCHA DENARDI
Presidente da Comissão de Credenciamento

assinado eletronicamente

JOSILENE FERNANDES
Membro da Comissão de Credenciamento



ePROTOCOLO



Documento: **73.HABRecursoLegeEdital022025patrmlíquido.pdf**.

Assinatura Avançada realizada por: **Josilene Fernandes (XXX.739.879-XX)** em 23/07/2025 16:53 Local: FUNEAS/CC/COMISSAO.

Assinatura Simples realizada por: **Roberta Rocha (XXX.496.949-XX)** em 23/07/2025 16:13 Local: FUNEAS/CC/COMISSAO.

Inserido ao protocolo **24.367.920-6** por: **Roberta Rocha** em: 23/07/2025 16:13.



Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento> com o código:
953b169b88b88eb59088cb9f13df69ef.

DIRETORIA DA PRESIDÊNCIA – FUNFEAS

Protocolo nº 24.367.920-6

DESPACHO nº 1.691/2025

- I. Trata-se de recurso administrativo apresentado pela empresa **L.E.G.O. SAUDE INTEGRADA LTDA – CNPJ N.º 53.241.457/0001-54**, em razão da sessão de análise documental realizada em 17/07/2025, referente ao Edital de Credenciamento n.º 002/2025, que visa atender o Hospital Aduino Botelho.
- II. Ciente da solicitação de esclarecimentos apresentada.
- III. **ACOLHO** como relatório o conteúdo das manifestações da Comissão de Credenciamento às fls. *retro*.
- IV. **ACOMPANHO** o entendimento exposto pela referida Comissão, adotando como fundamento para a presente decisão.
- V. **RATIFICO** a decisão da Comissão de Credenciamento.
- VI. **PUBLIQUE-SE.**

Diretoria da Presidência, 24 de julho de 2025.

Assinado eletronicamente/digitalmente
GERALDO GENTIL BIESEK
Diretor Presidente – FUNFEAS



ePROTOCOLO



Documento: **Despacho1691Protocolo24.367.9206DecisaoRecursoCredenciamentoLEGOSaudeHAB.pdf**.

Assinatura Avançada realizada por: **Geraldo Gentil Biesek (XXX.399.129-XX)** em 24/07/2025 16:29 Local: FUNEAS/DP.

Inserido ao protocolo **24.367.920-6** por: **Jucilene Santos Custódio** em: 24/07/2025 13:31.



Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento> com o código:
a25291441ef211d6f188bd6dbe7ee7.